

das disponibilidades do artigo 19.º, n.º 1), alínea a), do mesmo orçamento.

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:369

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1935, que seja reforçada com 200.000\$ a verba da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau em vigor destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole», saindo a respectiva contrapartida da verba do capítulo 4.º, artigo 93.º, n.º 2), da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:370

Determinou o § 2.º do artigo 68.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, que em cada colónia se organizasse uma escala para efeitos do exercício, em comissão, dos cargos de secretário e delegado de Fazenda, cuja duração foi fixada em três anos pelo § 1.º do mesmo artigo.

Serve também a mesma escala para se fazerem as nomeações para o exercício das funções de chefe ou encarregado das secções de contabilidade ou de fiscalização junto de quaisquer serviços públicos, conforme dispõe o § único do artigo 69.º do citado decreto n.º 3:059.

O critério seguido nas diversas colónias na organização dessa escala tem sido diferente, tendo-se até publicado em algumas delas instruções que contrariam o que se preceitua nos §§ 2.º e 3.º do artigo 68.º atrás referido.

Além disso, tem-se permitido, em alguns casos, que a duração das comissões seja superior à que está legalmente fixada.

Convém, por isso, regulamentar a execução das disposições dos artigos 68.º a 70.º do decreto n.º 3:059 para que seja uniforme o procedimento a seguir em todas as colónias e tornar extensivas essas disposições aos cargos especialmente remunerados que foram criados depois da publicação daquele decreto.

Pelo exposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que se observe o seguinte:

1.º As funções de secretário ou delegado de Fazenda, de chefe ou encarregado das secções de contabilidade ou de fiscalização, que existam ou venham a existir junto de quaisquer serviços, incluindo os autónomos, e de juiz das execuções fiscais, quando estas funções não sejam acumuláveis com as de secretário ou delegado de Fazenda, são exercidas, em comissão de serviço, por funcionários dos quadros dos serviços de Fazenda e contabilidade das classes seguintes:

- a) Primeiros-oficiais;
- b) Segundos-oficiais;
- c) Terceiros-oficiais;
- d) Aspirantes.

2.º Além das funções enumeradas no n.º 1.º são também exercidos em comissão, quer nos serviços de Fa-

zenda e contabilidade, quer em outros serviços, todos os cargos que competirem aos funcionários de Fazenda das classes indicadas no número anterior que sejam remunerados por meio de gratificação fixa que exceda 15 por cento dos vencimentos certos atribuídos a esses funcionários.

3.º A duração das comissões é de três anos e determina a escolha da categoria do funcionário a maior ou menor importância do concelho ou do cargo a exercer.

Terminada a duração de qualquer comissão, far-se-á imediatamente o seu novo provimento nos termos estabelecidos.

4.º Para execução do disposto nos n.ºs 1.º a 3.º o director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade de cada colónia organizará anualmente uma escala, por classes, que será aprovada pelo respectivo governador e publicada no *Boletim Oficial* no mês de Janeiro de cada ano, para servir durante o mesmo ano, na qual serão incluídos todos os funcionários aptos para o exercício das comissões, mesmo que se encontrem, em situação legal, ausentes da colónia na data da sua organização.

Só podem ser considerados inaptos para o exercício das comissões os funcionários que tenham demonstrado incompetência profissional no exercício de comissão anterior ou falta de solvência moral.

A escala será organizada e publicada em conformidade com o modelo anexo a esta portaria.

5.º Dentro de cada classe a escala será dividida em dois grupos:

a) No primeiro grupo serão incluídos os funcionários que não estejam no exercício das comissões referidas nos n.ºs 1.º e 2.º, pela ordem sucessiva em que terminaram a última comissão, quer na colónia onde se encontrem em exercício ou colocados, quer naquelas onde tenham exercido anteriormente funções, sendo considerada, em substituição, a antiguidade na classe, na hipótese de existirem funcionários que não tenham exercido comissões na sua actual categoria;

b) No segundo grupo serão incluídos os funcionários que estejam no exercício de comissões pela ordem sucessiva em que as terminam.

6.º Para efeitos do disposto no n.º 5.º, sempre que um funcionário, por motivo de promoção ou qualquer outro, seja transferido de uma colónia para outra, far-se-á constar da respectiva guia de vencimentos se ele exerceu ou não, na sua actual categoria, qualquer das comissões enumeradas nos n.ºs 1.º e 2.º, a data em que terminou a última comissão e se no exercício dela demonstrou incompetência profissional ou falta de solvência moral.

7.º As reclamações contra a indevida colocação na escala de qualquer funcionário serão resolvidas pelos governadores gerais ou de colónia, ouvidas as direcções ou repartições centrais dos serviços de Fazenda e contabilidade, onde tais reclamações devem dar entrada, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação da escala no *Boletim Oficial*.

Quando alguma das reclamações for atendida, a escala será modificada de harmonia com a decisão tomada e a rectificação publicada no *Boletim Oficial*.

8.º Nenhum funcionário pode ser provido em comissão que tenha deixado de exercer há menos de um ano. Quando tal hipótese se verificar, recairá a nomeação no funcionário que na escala se seguir, ficando aquele com direito à nomeação para a primeira comissão que ocorrer.

9.º Nenhum funcionário pode ser provido em comissão de secretário ou delegado de Fazenda nas localidades donde seja natural. Quando tal hipótese se verificar, observar-se-á o disposto na 2.ª parte do n.º 8.º